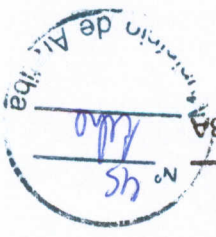


a Prefeitura Municipal de Aratiba-RS

referente a concorrência 02/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



PROCOLO Nº 28940
 DATA 23/07/2021
 ASSINATURA [Handwritten Signature]
 Nº 45
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

Paulo Cesar Miranda pessoa física, inscrita no CPF nº 957.114.730-34, residente e domiciliado na rua affredo loss, 124 Aratiba-RS, vem, tempestivamente, com fulcro no art.41, §2º da Lei 8.666/93, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de concorrência 02/2021, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável. Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, bem como no subitem 20.1 do edital, o prazo decadenal para oferecimento de impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 135/2005 Plenário



Restrição à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidir no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de garantir os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

o IMPUGNANTE, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir. Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa o IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Computando o edital e seus anexos, especificamente nos itens.

3.1 Para pessoas jurídicas:

a) Certificado de condição de Microempendedor individual;

e) Certificado de Conclusão de Curso Boas Práticas de Manipulação em Serviços de Alimentação com carga-horária mínima de 12 horas.

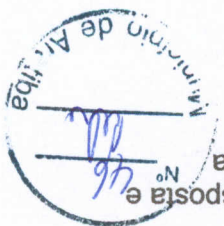
g) Comprovante de licenciamento do veículo a ser utilizado para o ano vigente, em nome do licitante ou em nome de integrante do quadro societário.

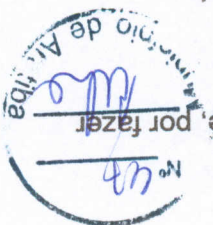
3.6. O Certificado que trata o item 3.1 "e" do presente edital deverá ter sido emitido/gerado até a data de publicação do presente edital.

O edital não cita documentação necessária para caso de pessoa física, assim como editais semelhantes anteriores, também em seu item 3.1 letras e faz exigências que a empresa tenha certificado emitido anterior a data do edital, como pode um participante se adiantar ao edital para ter tal documento, em relação ao item 3.1 letra g o participante tem interesse em participar com veículo alugado, qual o impedimento?

E possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado. Em relação aos itens supracitados, é possível identificar uma restrição a competitividade do certame, tendo em vista, de que exige-se que o licitante tenha primeiro seja pessoa jurídica, segundo tenha certificado de conclusão de curso de boas práticas de manipulação em serviços de alimentação, e com data anterior ao referido edital, terceiro o licitante possua veículo a ser utilizado em nome da pessoa ou sócio da empresa. Diante disso e uma exigência de restrição a competitividade.

A concorrência visa atingir o maior número de pessoas interessadas pelo objeto, porém, como exigência supracitada, que não encontra justificativa legal para isso fica restrito. Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.





Contudo, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital.

Neste sentido, a exigência prevista no item 3.1 letras a,e, e g e item 3.6 9.4 do Termo de Referência, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93, conforme será detalhado.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifos Nossos)

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho: "É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.

DO PEDIDO

Diante das razões expostas, pessoa física Sr. Paulo Cesar Miranda, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se elivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos. Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa

Aratiba, 23 de julho de 2021.

Paulo Cesar Miranda

Nesse sentido, argumenta que a qualificação técnica exigida no Edital de Concorrência restringe a competitividade do certame, requerendo a reformulação do Instrumento Convocatório.

Em suas razões, o impugnante manifesta-se no sentido de apontar suposta irregularidade em relação à restrição de competitividade ao certame, argumentando que não concorda com os termos apresentados no instrumento convocatório, tendo em vista que exige-se ao licitante que seja constituído por pessoa jurídica, que possua o curso de boas práticas de manipulação em serviços de alimentação e que possua veículo a ser utilizado em nome da pessoa ou sócio da empresa.

Nos termos do Edital de Concorrência 02/2021, a data da abertura das propostas está aprazada para 26/07/2021, sendo a impugnação ao edital de licitação protocolizada junto ao Município de Aratiba no dia 23/07/2021.

Vem para exame e parecer desta Procuradoria Municipal, no processo administrativo em epígrafe que versa sobre a Concorrência Pública 02/2021, postulado por Paulo Cesar Miranda, com vistas a impugnar o Edital do respectivo certame.

1. DO RELATÓRIO

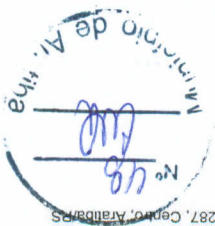
EMENTA – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, nos termos do art. 41 §2º da Lei 8.666/93. Intempestividade da Impugnação ao Edital. É indispensável a qualificação técnica e econômica visando a garantia da execução do contrato administrativo a ser celebrado pela Administração Pública, através da aplicação do art. 37, XXI da Constituição Federal. Legalidade do certame.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INTENPESIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. MERITO - QUALIFICAÇÃO TECNICA. LEGALIDADE.

Parecer Jurídico

Sector de Licitações, Compras e Contratos

Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência 02/2021



Rua Luis Looser, 287, Centro, Aratiba

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA



ARATIBA

No tocante a irrisignação relacionada ao fato de que o concorrente deverá ser constituído por pessoa jurídica, que possua o curso de boas práticas de manipulação em serviços de alimentação e que possua veículo a ser utilizado em nome da pessoa ou sócio da empresa, os respectivos requisitos não restringem qualquer concorrente ao certame, posto que a presente qualificação técnica deve ser analisado como requisito indispensável à garantia do cumprimento do objeto licitado.

Inicialmente é importante observar que o objeto da Concorrência Pública 02/2021 é a permissão de exercício de comércio ambulante contínuo de alimentos, sendo necessário o preenchimento de requisitos básicos relacionados à manipulação de alimentos.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A Constituição Federal no inciso XXI do art. 37 apresenta o seguinte dispositivo mandamental:

2.2. DO MÉRITO

Embora intempetiva a irrisignação, não desprestigiando o mérito, passa-se análise técnico-jurídica acerca da presente impugnação ao Edital de Concorrência 02/2021.

Portanto, intempetiva a respectiva irrisignação.

Computando a impugnação ora apresentada, verifica-se que o presente documento foi protocolizado junto ao Município de Aratiba no dia 23/07/2021, sendo a abertura das propostas prevista para o dia 26/07/2021.

Preliminarmente, é importante destacar que a presente impugnação é INTEMPETIVA, posto que nos termos do §2º do art. 41 da Lei de Licitações, o prazo para a apresentação da presente irrisignação é de até 2 (dois) dias úteis anteriores a abertura das propostas.

2.1. PRELIMINAR

2. DO PARECER

ARATIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA
 Rua Luis Looser, 2071 Centro, Aratiba/RS

Município de Aratiba
 [Handwritten signature and stamp]

Procurador Geral do Município de Aratiba – OAB-RS 73.814

FELIPE LAGUE MACHADO CARRION

Aratiba/RS, 23 de junho de 2021.

E o Parecer:

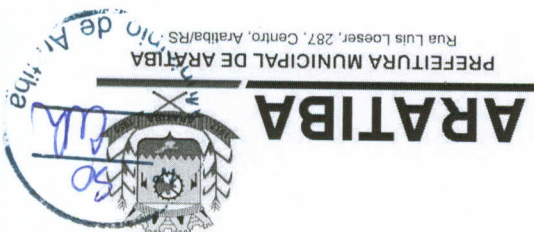
No mérito, embora intempestivo o respectivo recurso, a Procuradoria do Município de Aratiba manifesta-se no sentido de apontar a inaplicabilidade dos fundamentos expostos pelo impugnante

Em conclusão, com espereque na aplicação do §2º do art. 41 da Lei de Licitações, a Procuradoria do Município de Aratiba manifesta-se no sentido de apontar a INTIMPESTIVIDADE da presente impugnação ao Edital de Concorrência 02/2021.

Por fim, no tocante à exigência de que o licitante possua veículo a ser utilizado em nome da pessoa ou sócio da empresa, o respectivo requisito tem por objetivo assegurar o interesse público coletivo, uma vez que sendo o licitante proprietário do veículo demonstra a garantia da execução do contrato administrativo, evitando que a seja contratada pessoa jurídica sem qualquer tipo de solidez e que não tenha condições de cumprir integralmente com os termos da proposta apresentada.

Em relação ao requisito pertinente a exigência de curso de boas práticas de manipulação em serviços de alimentação a presente qualificação é inerente ao objeto do certame, ou seja, permissão de exercício de comércio ambulante contínuo de alimentos.

Para o exercício de qualquer atividade comercial é perfeitamente possível a constituição de pessoa jurídica por intermédio de microempendedor individual a qualquer cidadão, não sendo a presente qualificação técnica ensejadora de restrição à competitividade.



ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA

PÚBLICA 02/2021.

INTERESSADO: PAULO CESAR MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de resposta a impugnação ao Edital de Concorrência 02/2021, o qual tem por objeto a permissão de exercício de comércio ambulante contínuo de alimentos.

Nos termos do parecer jurídico, preliminarmente a presente irrisignação apresentada é intempestiva nos termos do §2º do art. 41 da Lei de Licitações, observando que o prazo para a apresentação da presente irrisignação é de até 2 (dois) dias úteis anteriores a abertura das propostas.

Portanto, intempestiva a respectiva irrisignação.

Em relação ao mérito da demanda, embora intempestiva a irrisignação, a presente impugnação foi analisada em suas observações.

Nos termos do parecer jurídico, observa-se, inicialmente, que o objeto da Concorrência Pública 02/2021 é a permissão de exercício de comércio ambulante contínuo de alimentos, sendo necessário o preenchimento de requisitos básicos relacionados à manipulação de alimentos.

No tocante a irrisignação relacionada ao fato de que o concorrente deverá ser constituído por pessoa jurídica, que possua o curso de boas práticas de manipulação em serviços de alimentação e que possua o veículo a ser utilizado em nome da pessoa ou sócio da empresa, os respectivos requisitos não restringem qualquer concorrente ao certame, posto que a presente qualificação técnica deve ser analisado como requisito indispensável à garantia do cumprimento do objeto licitado.





Nesse norte, para o exercício de qualquer atividade comercial é perfeitamente possível a constituição de pessoa jurídica por intermédio de microempreendedor individual a qualquer cidadão, não sendo a presente qualificação técnica ensejadora de restrição à competitividade.

Em relação ao requisito pertinente a exigência de curso de boas práticas de manipulação em serviços de alimentação a presente qualificação é inerente ao objeto do certame, ou seja, permissão de exercício de comércio ambulante contínuo de alimentos.

Por fim, no tocante à exigência de que o licitante possua veículo a ser utilizado em nome da pessoa ou sócio da empresa, o respectivo requisito tem por objetivo assegurar o interesse público coletivo, uma vez que sendo o licitante proprietário do veículo demonstra a garantia da execução do contrato administrativo, evitando que a seja contratada pessoa jurídica sem qualquer tipo de solidez e que não tenha condições de cumprir integralmente com os termos da proposta apresentada.

Isto posto, com fulcro na aplicação do §2º do art. 41 da Lei de Licitações, determino a rejeição da impugnação do Edital de Concorrência 02/2021 pela INTEMPESTIVIDADE da apresentação do documento junto ao Município de Aratiba.

No mérito, embora intempestivo o respectivo recurso, rejeito a impugnação do Edital de Concorrência 02/2021 pelos motivos já expostos na presente decisão administrativa.

Diante do exposto, prossiga-se o presente feito com as determinações já proferidas.

Aratiba-RS, 23 de julho de 2021.

GILBERTO LUIZ HENDGES
PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA

